

DECISÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL EM UMA COMARCA DA ZONA DA MATA MINEIRA ENTRE OS ANOS DE 2018 E 2022

Ana Laura Honório Ferreira¹
Vitoria Luisa de Paula Barbosa²
Rejane Soares Hote³

rejaneshote@yahoo.com.br

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas.

RESUMO

No decorrer da história, a legislação vem se atualizando à medida que a sociedade se moderniza. Isso traz inovações no direito de igualdade entre homens e mulheres e valorizam-se as relações socioafetivas, sendo a família constituída por meio de afeto. No entanto, mesmo com os progressos sociais, ainda se fala em litígios, como a Alienação Parental, tema discutido neste estudo. Durante o contexto da separação, podem surgir diversos conflitos entre os genitores, tanto em relação à guarda, quanto em relação à visitação dos filhos. Assim, muitos pais passam dos limites toleráveis e usam a criança como objeto de vingança para atingir o outro. Dessa forma, o pai ou a mãe passa a manipular e distorcer a imagem que a criança possui do genitor, o que gera vários problemas psicológicos e sociais. Portanto, o presente trabalho tem como objetivo mostrar o número de decisões relacionadas às ações de alienação parental no período entre 2018 e 2022 em uma Comarca da Zona da Mata Mineira, com área territorial de aproximadamente 470,551 km² e 13.927 pessoas residentes. Desse modo, serão apresentados os números de decisões interlocutórias nos casos de alienação parental entre os anos de 2018 e 2022

PALAVRAS-CHAVE: alienação parental; divórcio; convivência familiar

1 INTRODUÇÃO

A família é o pilar da sociedade. Todavia, é uma tarefa custosa de se descrever a sua origem, visto que, “estende-se por um passado imensurável, e se perde no tempo por ser impossível definir sua extensão” (Azeredo, 2020).

No Brasil, em 1916, a família era tradicionalmente definida como a união legal entre um homem e uma mulher, a qual celebravam o matrimônio e assumia

¹ Acadêmica do 9º período de Direito – Centro Universitário Vértice – Univértix

² Acadêmica do 9º período de Direito – Centro Universitário Vértice – Univértix

³ Rejane Soares Hote, Mestre em Políticas Públicas e Processo pela FDC - Faculdade de Direito de Campos. Pós-graduada em Direito Civil e Direito Processual Civil e Bacharel em Direito pela UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG.

responsabilidade perante seus filhos, tendo o homem como o único provedor do sustento da casa (Guedes, 2016).

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, a família passou a ter novos modelos, deixando o conceito patriarcal, do qual a mulher tinha que ser subordinada ao homem, de lado (Silva; Santos, 2021).

Na constituição em seu artigo 5º, inciso I, foi estabelecido o princípio da igualdade entre homens e mulheres. Buscava-se, portanto, o fim da discriminação por gênero. Em virtude disso, as mulheres passaram a ocupar um papel maior na sociedade, deixando de ser apenas a “dona de casa” (Brasil, 1988).

Devido a isso começaram a surgir os processos de divórcio, juntamente com a guarda dos filhos, tendo como consequência a chamada alienação parental (Pires, 2019).

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi definida por Richard Gardner como um “distúrbio infantil”, que surge, principalmente, em contextos de disputa pela posse e guarda de filhos. Manifesta-se por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um dos genitores, sem que haja justificativa para isso” (Ferreira, 2020).

Muitas vezes, ao término da vida conjugal, não são todos que conseguem seguir suas vidas superando o fim da separação. Com o sentimento de traição, rejeição, manifesta-se o desejo de vingança e inicia-se um processo de destruição, desmoralização e descrédito do ex-companheiro (Dias, 2009).

No ordenamento jurídico brasileiro, existem dois diferentes conceitos: a alienação parental — que se trata da ação de quem pratica o ato de forma inadequada — e a síndrome da alienação parental — que diz respeito à consequência desse ato, refere-se a quem sofre com o resultado. Logo, um conceito complementa o outro, não se confundindo (Valenciano, 2015).

Em 2010, visando a resguardar o direito do infante, foi criada a lei 12.318. A norma não criminaliza a conduta de alienação parental, mas propõe instrumentos processuais que visam a acabar com os fatos, como advertência, multa e modificação da guarda (Brasil, 2010).

De acordo com o Artigo 2º da lei 12.318:

Art. 2º “Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos

genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (Brasil, 2010).

Essas ações têm como objetivo final a tentativa de preservar a integridade física, psicológica e moral da criança e adolescente (Batista, 2023; Marques, 2023).

Em meados de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, então, o início da pandemia da COVID-19, fazendo com que as autoridades sanitárias optassem pelo distanciamento social, entre outras medidas para evitar a proliferação do vírus (Freitas *et al.*, 2022). Em virtude disso, as medidas de prevenções determinadas pelas autoridades foram fator importante para que a prática de alienação parental viesse camuflada pelo excesso de zelo e proteção por um dos genitores (Neves, 2020).

A escassez de diálogo entre os genitores gerou consequências, não restando outro meio a não ser a busca pelo Judiciário, a fim de resguardar o equilíbrio das relações entre pais e filhos, bem como pleno desenvolvimento emocional, afetivo e psicológico da criança e do adolescente (Neves, 2020).

A partir dessas constatações, estabelece-se a seguinte questão norteadora deste estudo: Qual o quantitativo de decisões relacionadas às ações de alienação parental no período entre 2018 e 2022 em uma Comarca da Zona da Mata Mineira? Dessa forma, esse estudo teve como principal objetivo mostrar o número de decisões relacionadas às ações de alienação parental nos períodos entre 2018 e 2022 em uma Comarca da Zona da Mata Mineira.

Trabalhos como este possibilitam um entendimento mais profundo sobre o que é a alienação parental, seus efeitos e impactos no Judiciário, a fim de obter uma melhor compreensão dos desafios legais e psicológicos envolvidos sobre o tema

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O SURGIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O enfoque acerca da Alienação Parental foi ganhando visibilidade, inicialmente, nos Estados Unidos, na década de 1970, quando houve um disparo de ações de divórcios e pedidos de guarda compartilhada, algo incomum até aquele momento. A

partir daí, os psicólogos passaram a refletir sobre os efeitos dessa prática nos filhos (Waquim, 2020).

Em 1973, Gardner criou um dos primeiros ‘jogos de tabuleiro terapêuticos’, que se referiam à psicoterapia infantil. Por meio deles, o psiquiatra começou a perceber que as crianças passavam a adquirir raiva dos pais após a separação, conflitos inexistentes anteriormente (Santos, 2023).

Contudo, mais tarde, ao longo de seus estudos, Gardner verificou que os principais índices presentes naqueles grupos de pacientes eram: a) uma campanha de difamação muito forte; b) racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação; c) falta de ambivalência; d) fenômeno do “pensador independente”; e) apoio reflexivo do genitor alienador no conflito parental; f) ausência de culpa por crueldade e/ou exploração do genitor alienado; g) presença de cenários emprestados; h) propagação da animosidade aos amigos e/ou familiares do genitor alienado (Santos, 2023).

Esses foram os sintomas apresentados pelos agentes passivos, o que levou o médico a lutar pela inclusão da SAP.

É importante ressaltar que, para lei Brasileira, a alienação parental trata-se de uma espécie de abuso de direito e não de uma doença psiquiátrica, uma vez que não se encontra no rol da Classificação Internacional de Doenças (CID). Trata-se apenas de uma disputa após a separação conjugal em que um genitor aliena a criança contra o outro genitor, a fim de obter proveitos em eventuais disputas judiciais” (Anjos, 2014).

2.2 A EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO LEGISLATIVO ACERCA DA FAMÍLIA

A sociedade vem se modernizando, trazendo inovações tanto de convivência quanto na legislação. Um exemplo disso é a mudança no Código Civil de 1916 que estabelecia que o casamento era inseparável e hierarquizava as relações de família, elegendo o homem como o único chefe de família (Almeida, 2024).

Com o decorrer do tempo e devido a muitas discussões na sociedade, a partir do ano de 1977, o divórcio passou a ser reconhecido no ordenamento jurídico. O termo passou a substituir “desquite”, nome até então utilizado quando havia extinção

do vínculo conjugal. Regulamentava-se, portanto, Lei 6.515 de 1977, conhecida então como a Lei do Divórcio (Bruzasco, 2021).

Compreende-se, assim, o divórcio como um procedimento legal que põe fim ao vínculo conjugal e todos os seus efeitos civis, sociais e patrimoniais. Ele permite que o ex-casal continue sua vida solteiro ou mesmo se case novamente.

Com o surgimento da Constituição Federal de 1988, houve uma considerável transformação na situação de direitos entre homens e mulheres, sendo reconhecido o direito de igualdade e a valorização da afetividade nas relações familiares (Almeida, 2024).

Mesmo com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), divorciar-se ainda era dificultoso. O casal que optava pela separação ajuizava a Ação de Separação Judicial e, somente após um ano da decretação da Separação Judicial, poderia ajuizar uma Ação de Divórcio. Caso o casal quisesse ajuizar a Ação de Divórcio Direto deveria comprovar a Separação de Fato (de corpos) por mais de dois anos. Havia, ainda, a questão acerca da discussão da culpa: somente com a comprovação da culpa é que poderia haver a separação, pois, caso não fosse confirmada, o pedido de separação era julgado improcedente (Pires, 2019).

À medida em que a sociedade evolui, o Direito a acompanha. Portanto, em 2007, foi promulgada a lei nº 11441 de 4 de janeiro, estabelecendo que o divórcio poderia ser feito de forma administrativa, dispensando a necessidade de Ação Judicial. O divórcio — desde que não haja filhos menores de idade ou incapazes e não havendo litígio — poderá solicitado a um cartório de notas, desde que as partes estejam acompanhadas ou assistidas por um advogado (Brasil, 2007).

Diante da criação dessa lei, conseqüentemente, criou-se o preposto da guarda compartilhada, conforme a Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, estabelecendo-se que, após a ruptura da união, o filho permaneça sobre os cuidados e moradia de um dos seus pais, tendo o outro o dever de realizar todas suas obrigações, mas sempre priorizando a saúde mental dos filhos (Silva, 2016).

Sendo assim, o artigo 1.583, § 1º, do Código Civil, cuja redação é regulamentada pela Lei 11.698/2008, define a guarda compartilhada como a “responsabilização conjunta e o exercício dos direitos e deveres do pai e da mãe

que não vivam sob o mesmo teto, no que diz respeito ao Poder Familiar dos Filhos Comuns” (Brasil, 2008).

É válido ressaltar que, diferentemente do cenário anterior, atualmente, as famílias são baseadas na solidariedade e no amor, com o propósito de preservar o cuidado, carinho, amor e atenção. A família é constituída pelo afeto, por isso foram importantes as várias mudanças na legislação (Ohana, 2016).

2.2.1 OS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NAS RELAÇÕES FAMILIARES.

O avanço da legislação tem como objetivo solucionar conflitos, mas não os extingue. Uma situação para exemplificar isso foi o advento da pandemia de COVID-19, iniciando, no Brasil, em março de 2020. Essa situação interferiu muito no contexto familiar: para uns, foi momento de aproximação; para outros, a única solução foi a separação (Neves, 2020).

Em razão disso houve um disparo no número de divórcios entre os anos de 2020 e 2021 (Villar, 2022).

Conforme pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), tem crescido, anualmente, o número de divórcios desde a promulgação da Lei nº 11.441/2007, conforme Santos (2021).

Em relação ao cenário pandêmico, foram aconselhadas pelas competências sanitárias algumas medidas de isolamento social, a fim de evitar a propagação do vírus. Isso gerou o aumento da prática da alienação parental, que veio disfarçada como forma de proteger o infante da contaminação. Com isso, os Tribunais — a princípio, com o propósito de evitar o deslocamento e a exposição ao contágio da criança e do adolescente — indicavam a permanência do infante com um único genitor. Não obstante, o entendimento posteriormente foi alterado, sendo necessário averiguar cada caso concreto, de maneira particular, observando as peculiaridades (Gimenez; 2020).

Naquele período, a internet e as ligações (contato remoto) passaram se a ser um importante instrumento para aproximar, mesmo que virtualmente, pais e filhos. Outra medida interessante para que a convivência não fosse prejudicada foi a permanência da criança e do adolescente por maior e igual período com os

genitores, a fim de evitar o trânsito desnecessário; obviamente, atendendo todos os meios de prevenção e cuidados de higiene recomendados pela Organização Mundial da Saúde (Pinto, 2020).

Com a vigência da Lei nº 13.053/2014, fixou-se que os genitores têm igualdade no reconhecimento parental, ou seja, não há motivos para hierarquizar um guardião em detrimento do outro, haja vista quando os dois se encontram aptos para a criação da criança ou adolescente, no que tange à convivência parental (Brasil, 2014).

Ademais, o artigo 1.583, §2º, do Código Civil estabelece que “o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos” (Brasil, 2002).

Sendo assim, para o afastamento do poder familiar, é preciso a demonstração de indícios ou provas da possível inaptidão, levando em consideração que a aptidão do poder familiar é deduzida por lei (Gimenez, 2020).

2.3 AS FORMAS E OS MEIOS DE COMBATE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

São formas de alienação parental: a) atribuições de defeitos, piadas pejorativas, injúria, etc., tudo aquilo que gera a desqualificação do genitor no desempenho da paternidade ou maternidade; b) exclusão do genitor da participação ativa na vida da criança, como: escolha da escola, de tratamentos de saúde e outras questões diversas; c) impedimento de que o filho mantenha contato com o outro genitor por telefone ou outra rede social; d) marcação de compromissos constantemente nos horários ou dias de convivência do genitor com o objetivo de dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar e e) falsa denúncia contra o outro genitor ou familiares a fim de dificultar a convivência (Fleury, 2020).

Não configura alienação parental: a) Bloqueio do outro genitor em redes sociais, havendo outra forma de manter o contato com o filho, bem como para passar informações relativas à criança; b) Impedimento de que o genitor leve o filho por meio de transporte sem os itens obrigatórios de segurança, tais como cadeirinha ou capacete; c) Não atendimento de chamadas de vídeo ou recusa ao envio de

fotografias quando realizadas ou solicitadas de forma exagerada e com o único objetivo de causar desconforto no convívio e d) Ocultação do outro genitor da existência de compromissos escolares do filho, quando ambos possuem as mesmas formas de comunicação com a Escola (Welter, 2022).

Destaca-se que nem tudo pode ser considerado alienação parental, mas é importante que se fique sempre alerta às atitudes da criança ou do adolescente, dos genitores e de seus familiares (Fleury, 2020).

Além dos prejuízos da convivência inerentes à alienação parental, ela pode causar danos psicológicos significativos às crianças, tais como ansiedade, depressão, baixa autoestima e, até mesmo, distúrbios psicológicos mais graves, como transtorno de estresse pós-traumático. O alienante que sofre com a prática geralmente encontra dificuldade de se relacionar com o genitor alvo, estando sujeito à perda completa de vínculo afetivo. Tal prejuízo se estende tanto às relações familiares quanto às suas habilidades sociais (Frederighi, 2024).

O combate da alienação parental requer ações e recursos apropriados para pôr fim ao ciclo de manipulação e preservar o bem-estar da criança. O genitor alienado pode ingressar com uma ação judicial com o objetivo de proteger seus direitos e o bem-estar da criança, buscando a revisão da guarda ou a aplicação de medidas protetivas. Entre outras medidas, a mediação familiar também é uma alternativa por meio da qual — com o auxílio de um terceiro, imparcial — os pais resolvem os conflitos e estabelecem acordos de convivência (Zatar e Silva, 2023).

De acordo com o artigo 4º, parágrafo único, da Lei da Alienação Parental, é garantido à criança ou adolescente e ao genitor o direito de visitação assistida, salvo nos casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica do menor (Fagundes, 2022).

Apesar do ordenamento jurídico não criminalizar a prática da alienação parental, existem alguns mecanismos para responsabilização de tal conduta (Brasil, 2010).

Expõe a Lei nº 12.318 em seu art. 6º, sanções ao alienador, bem como:

- I- Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II- Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III- estipular multa ao alienador;
- IV- Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V- Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI- Determinar a suspensão ou perda do poder familiar” (Brasil, 2010).

A Lei 12.318/2010 caracteriza a alienação parental como um abuso de direito, um abuso moral, por meio de atos objetivos, conscientes e com a intenção de interferir na formação psicológica da criança, causando prejuízo à manutenção ou reconstrução dos vínculos saudáveis com o outro genitor (Salzer; 2022).

Desse modo, salienta-se que é essencial que o poder público seja capaz de identificar todos os elementos da alienação parental, sendo de grande valia a realização de rigorosa perícia psicossocial voltada a constatar tal situação jurídica, o que possibilitaria o emprego de medidas específicas para a proteção do infante (Frederighi, 2024).

Segundo Lagrasta (2011), é necessário que a punição seja “exemplar e de aplicação imediata, assim que o magistrado perceber a elaboração de alienação ou o encaminhamento à respectiva síndrome”.

3 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa descritiva que, segundo Gil (2002), “se caracteriza pela descrição das individualidades de certo grupo ou fenômeno”. Tendo como abordagem uma pesquisa quantitativa, que de acordo com Michel (2005),

(...)é conseguida na busca de resultados exatos evidenciados por meio de variáveis preestabelecidas, em que se verifica e explica a influência sobre as variáveis, mediante análise da frequência de incidências e correlações estatísticas. (MICHEL, 2005).

A pesquisa foi realizada em uma comarca localizada na Zona da Mata Mineira Abre Campo_ MG. Desse modo, foram apresentados, o número de decisões interlocutórias nos casos de alienação parental entre os anos de 2018 e 2022.

Os dados foram organizados utilizando o *Microsoft Office Excel* e apresentados descritivamente, mantendo o respeito ao segredo de justiça e garantindo o sigilo das informações.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com o início da pandemia, devido às medidas restritivas as quais determinavam o isolamento social, o convívio das famílias se tornou mais frequente, aumentando o número de separações, trazendo dificuldades inclusive para o convívio de filhos com os pais, levando um aumento até mesmo das ações relacionadas a alienação parental (Silva, 2019).

A Tabela 1 demonstra o número de decisões interlocutórias relacionadas às ações de alienação parental no período entre 2018 e 2022.

Tabela 1:

| ANO | Nº DE DECISÕES | VARIAÇÕES |
|------------|-----------------------|------------------|
| 2018 | 470 | ----- |
| 2019 | 813 | 343 |
| 2020 | 1065 | 252 |
| 2021 | 1112 | 47 |
| 2022 | 1691 | 579 |

Fonte: Dados extraídos do fórum da Comarca de Abre Campo- MG

É notório que a pandemia trouxe um impacto relevante em relação às ações sobre a alienação parental, pois como pode se observar houve um aumento de 579 decisões nas ações sobre alienação parental após o término do distanciamento social.

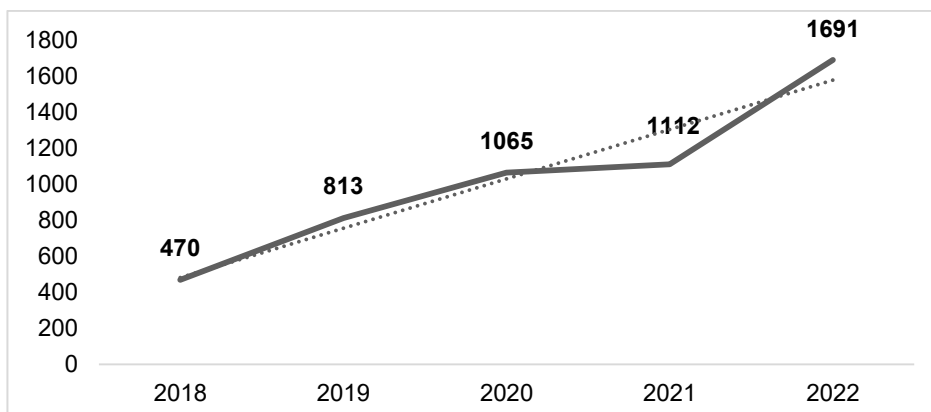
A Tabela 2 demonstra-se na coluna “variações” a porcentagem de aumento no número de decisões interlocutórias comparado aos anos anteriores.

Tabela 2:

| ANO | Nº DE DECISÕES | % VARIAÇÕES |
|------------|-----------------------|--------------------|
| 2018 | 470 | ----- |
| 2019 | 813 | 73% |
| 2020 | 1065 | 31% |
| 2021 | 1112 | 4% |
| 2022 | 1691 | 52% |

Fonte: Dados extraídos do fórum da Comarca de Abre Campo- MG

Figura 1- Dados Sobre As Decisões Interlocutórias e tendência linear entre os anos de 2018 e 2022



FONTE: Dados extraídos do fórum da Comarca de Abre Campo- MG

Assim, os dados encontrados demonstram que houve um aumento na judicialização dos casos relacionados à Alienação Parental durante a pandemia, uma vez que, na Comarca selecionada, houve aumentos em relação de um ano a outro. Dessa maneira, o levantamento desses casos permitiu obter uma informação relevante, um crescimento excepcional se comparando ao ano de 2019 a 2022 (Oliveira, 2021).

Por meio do levantamento desses dados, foi possível analisar que o início da pandemia colaborou para que os casos de alienação parental se tornassem mais presentes, tendo um aumento significativo devido ao isolamento social. Devido à prevenção da proliferação do vírus, houve dificuldades nas visitas, mantendo-se o menor, na maioria dos casos, sob a guarda da mãe (Silva; Souza, 2021).

No ano de 2020, o Brasil foi surpreendido com o início da pandemia do coronavírus, quando foi necessária a adaptação a várias mudanças no dia a dia, como por exemplo, o isolamento social. Esse cenário impactou as ações de Alienação Parental, pois, em razão do isolamento, a convivência familiar passou a ser mais constante tendo como consequência o término da vida conjugal. Nos casos de fim do relacionamento e com o isolamento social vigente no país, os tribunais, de início, determinaram a permanência do menor com um único genitor, sendo esse fato propulsor para o aumento das ações de alienação parental. O genitor então, detentor da guarda, aproveitava-se da ocasião para “manipular” o filho em relação ao pai/mãe (Pinto, 2020)

Anteriormente, a fim de preservar o interesse da criança e adolescente e assegurar os seus direitos e garantias, foi promulgada a Lei 12.318/10 (Lei de

Alienação Parental), a qual trouxe um avanço para o ordenamento jurídico, fazendo com que as práticas alienadoras fossem devidamente reconhecidas (Brasil, 2010).

Mesmo existindo em um cenário de pandemia, os direitos fundamentais dos infantes não podem ser supridos, uma vez que são titulares de convivência familiar e é dever dos pais zelarem por seus direitos. Assim, o momento pandêmico não pode ser um fundamento para legitimar a prática de alienação parental, embora muitas vezes ela se ampare no excesso de cuidado e zelo com os filhos. (Silveira; Thomé, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia da COVID-19, além de um marco histórico na vida da sociedade, impactou as relações familiares, principalmente em relação às crianças. O direito acompanha essa mudança, balizando essa a nova realidade social e garantindo a proteção desses indivíduos.

Nesse sentido, deve se pensar em outros meios de convivência para a criança e adolescente com os demais familiares, para que, em situações como a pandemia da COVID-19, nada impeça a manutenção do vínculo afetivo entre eles.

É importante lembrar que caberá ao Juiz-Estado, diante de cada caso concreto, apurar os atos que se qualificam como alienação parental para, então, aplicar as medidas previstas na Lei nº 12.318/10.

Apesar de a lei ter sido promulgada somente no ano de 2010, é notório que as práticas alienantes se iniciaram bem antes disso. Na grande maioria dos casos, a motivação é a dissolução não bem resolvida das relações de afeto.

As inovações da sociedade bradam por ações efetivas dos poderes públicos (Legislativo, Executivo e Judiciário) que, por meio da edição ou criação de leis, disciplinem problemas corriqueiros cotidianos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dênia Matias; **A Evolução da Família Brasileira: Reflexos na Legislação e na Sociedade**. 2024. Disponível em: [jusbrasil.com.br/artigos/a-
evolucao-da-familia-brasileira-reflexos-na-legislacao-e-na-sociedade/2169044654](https://jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-da-familia-brasileira-reflexos-na-legislacao-e-na-sociedade/2169044654). Acesso em: 12 abr. 2024.

ANJOS, Daniel dos. **Responsabilidade Civil em Face da Alienação Parental: o dever de indenizar o genitor alienado.** 2014. Monografia Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais do curso de graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2014. Disponível em lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/183347/000951747.pdf?sequence=1. Acesso em: 08 mar. 2024.

AZEREDO, Christiane Torres. **O conceito de família: origem e evolução.** Belo Horizonte, 2020. Disponível em: ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu. Acesso em: 26 fev. 2024.

BATISTA, Matheus Augusto Alves dos Santos; MARQUES, Hiorranes Azôr Morais Ferreira; **Alienação Parental: Um Olhar à Vítima e a Importância da Lei.** 2023. Disponível em: jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-e-a-importancia-da-lei-12318-2010/1870594866. Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. [Lei nº 13.318 de 26 de agosto de (2010)]. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Organizado por Luiz Inácio Lula da Silva. Brasília, [2010]. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL; [Lei nº 11.698, de 13 de junho de (2008)]. **Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.** Organizado por Luiz Inácio Lula da Silva. Brasília, [2008]. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm. Acesso em: 04 jan. 2024.

BRASIL; [Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de (2002)]. **Institui o Código Civil.** Organizado por Fernando Henrique Cardoso, Brasília, [2002]. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 09 mai. 2024.

BRASIL; [Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de (2014)] **Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.** Organizada por Dilma Rousseff, Brasília, [2014]. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: 09 mai. 2024.

BRUZASCO, Luana. História do divórcio no Brasil. **Jus Brasil.** 2021. [s.l.]. Disponível em: jusbrasil.com.br/artigos/historia-do-divorcio-no-brasil/1121018894. Acesso em: 04 mai. 2024.

CARVALHO, Roberta dos Santos Pereira; BORINI, Júlia Tuzzi; **OFICINAS DE PARENTALIDADE: EFICIÊNCIA E EFICÁCIA NA ATENUAÇÃO DO FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.** *Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito da Franca*, São Paulo, v.4, n.1, p. 3-4, jun., 2019. Disponível em revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/933. Acesso em: 26 set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. *Alienação Parental*. [s.l.]. 2009. Disponível em: berencedias.com.br/=alienacao-parental/ . Acesso em: 04 jun. 2024.

FAGUNDES, Paloma Karine; **Alienação Parental: como combater e quais são os seus efeitos?** Jus Brasil. 2022. Disponível em jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-como-combater-e-quais-sao-os-seus-efeitos/1347979964. Acesso em: 29 abr. 2023.

FERREIRA, Katiuscia; **Contornos da Alienação Parental na Guarda Compartilhada**; 2020. Disponível em: jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-e-o-principio-da-dignidade-humana/857512756 . Acesso em: 10 mar. 2024.

FLEURY, Mariana Felipe; **Alienação Parental: o que é e de quais formas se caracteriza?** Jus Brasil. 2020. Disponível em jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-o-que-e-e-de-quais-formas-se-caracteriza/1103958983 . Acesso em: 01 mai. 2024.

FREDERIGH, Daniel; **Alienação parental: Saiba o que é, quais os perigos e como agir.**2024. Disponível em: jus.com.br/artigos/108591/alienacao-parental-saiba-o-que-e-quais-os-perigos-e-como-agir. Acesso em: 12 abr. 2024.

FREITAS, Janine Thompson de; Chanca, Mariana Vieira; Santos, Thayná Nascimento dos; Pimenta, Sátina Priscila Marcondes. **Alienação parental na pandemia do covid-19.** 2022. Trabalho de conclusão de curso, (Graduando do curso de Direito) - Faculdade Multivix, Cariacica, 2022. Disponível em: multivix.edu.br/wp-content/uploads/2022/05/alienacao-parental-na-pandemia-do-covid-19.pdf. Acesso em: 18 fev. 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: EDITORA ATLAS S.A. 2002. Disponível em: files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf. Acesso em: 27 de nov. 2023.

GIMENEZ, Ângela; **A situação da guarda dos filhos em tempos de pandemia da Covid-19.** 2020. Disponível em: conjur.com.br/2020-mai-19/angela-gimenez-guarda-filhos-tempos-pandemia. Acesso em: 08 de mai. 2024.

GUEDES, Tcharlye; **Direito de Família o que mudou de 1916 até 2002?** 2016. Disponível em jusbrasil.com.br/artigos/direito-de-familia-o-que-mudou-de-1916-ate-2002/30595320. Acesso em: 08 mar. 2024.

LAGRASTA, Caetano. **O que é a síndrome de Alienação Parental.** São Paulo, 2011. Disponível em conjur.com.br/2011-set-17/guardar-ou-alienar-sindrome-alienacao-parental. Acesso em: 07 mar. 2024.

LEÇA, Laís Nunes Mariz. Aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais da alienação parental. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2012. Disponível em: ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-96/aspectos-legais-doutrinarios-e-jurisprudenciais-da-alienacao-parental/. Acesso em: 08 mar. 2024.

MICHEL 2005. Disponível em: www2.unifap.br/midias/files/2012/03/022.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

NEVES, Cláudia. **Alienação Parental durante a Pandemia de COVID-19**. 2020. Disponível em: jus.com.br/artigos/81947/alienacao-parental-durante-a-pandemia-de-covid-19. Acesso em: 14 fev. 2024.

NEVES, Cláudia. **O covid-19 e a pandemia de divórcios no Brasil**. 2020. Disponível em jusbrasil.com.br/artigos/o-covid-19-e-a-pandemia-de-divorcios-no-brasil/855832137/amp. Acesso em: 06 mar. 2024.

OHANA, Bruna. Família e afetividade: a evolução legislativa da família e o vínculo afetivo nas relações familiares. **Jus Brasil**. 2016. [s.l.]. Disponível em: jusbrasil.com.br/artigos/familia-e-afetividade-a-evolucao-legislativa-da-familia-e-o-vinculo-afetivo-nas-relacoes-familiares/381641216 . Acesso em: 22 dez. 2023.

OLIVEIRA, Betina Alves de; **Os efeitos da pandemia de Covid-19 na prática de alienação parental**: análise jurisprudencial e bibliográfica. 2021. Trabalho de conclusão de curso, (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: lume.ufrgs.br/handle/10183/237572. Acesso em: 02 mai. 2024.

PINTO, Larissa Silva; **A alienação parental no contexto de pandemia**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: ibdfam.org.br/index.php/artigos/1537/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+no+con+texto+de+pandemia. Acesso em: 08 de mai. 2024.

PIRES, Beatrice Karla Lopes. A Evolução do Divórcio. **Jus Brasil**. 2019. [s.l.]. Disponível em: jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-do-divorcio/654110919. Acesso em: 03 jun. 2024.

QUIRINO, Thailini. **Alienação parental origem e conceito**. 2016. Jus Brasil. Disponível em: jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-origem-e-conceito/328117144. Acesso em: 28 set. 2023.

SALZER, Fernando; **As naturezas jurídicas distintas dos ilícitos na alienação parental**. 2022. Disponível em: conjur.com.br/2022-out-06/fernando-salzer-alienacao-parental-nao-tudo-igual/#:~:text=A%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%2C%20na%20forma,in+duzida%20por%20ascendentes%2C%20familiares%20ou. Acesso em: 08 mai. 2024.

SANTOS, Joseane Lc. **Alienação Parental - os filhos do divórcio**. Jusbrasil.2023. Disponível em jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-os-filhos-do-divorcio/112338604/amp. Acesso em: 26 set. 2023.

SANTOS, Rafael. "NOVO NORMAL" Número de divórcios explode na pandemia e gera oportunidades de negócio. **Consultor Jurídico**. 2021. [s.l.]. Disponível em: conjur.com.br/2021-mar-06/numero-divorcios-explode-gera-oportunidades-negocio/. Acesso em: 04 jan. 2024.

SANTOS, Tháiza Simone Fernandes. **Alienação parental e a evolução para reversão da guarda**. 2023. Monografia, (Bacharel em Direito) -Centro Universitário. Curitiba, 2023. Disponível em: repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/36063. Acesso em: 28 nov. 2023.

SILVA VITOR, Paulo Henrique da; **O aumento da alienação parental em tempos de pandemia**. Nova Lima/MG, 2019. Disponível em: silvavitor.com.br/o-aumento-da-alienacao-parental-em-tempos-de-pandemia/. Acesso em 16 fev. 2024.

SILVA, Karen de Araújo. Aspectos Relevantes da Nova Lei de Guarda Compartilhada - Lei nº 13.058/2014. **Jus Brasil**. 2016. [s.l.]. Disponível em: jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-relevantes-da-nova-lei-de-guarda-compartilhada-lei-n-13058-2014/484240841. Acesso em: 02 jun. 2024.

SILVA, Mikaella Lodhus Costa; SOUZA, Rafael Machado de. **A ALIENAÇÃO PARENTAL EM TEMPOS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS**. 2021.Tese (trabalho de conclusão de curso) - Curso de Direito, Faculdade de Jussara/FAJ, Goiás, 2021. Disponível em sistema.saori.com.br/clientes/jussara/banco/retorno/alienacaoparental.pdf. Acesso em: 01 mai. 2024.

SILVA, Tathiane Nascimento da; SANTOS, Maria Beatriz Furtado dos. **Responsabilidade civil como medida de repressão para a alienação parental no ordenamento jurídico**. 2021.Trabalho de Conclusão de Curso, (Curso de graduação em direito Bacharelado) -Faculdade EDUFOR. São Luís, 2021. Disponível em edufor.com.br/repositorio/wp-content/uploads/tainacan-items/661/2334/2-Responsabilidade-civil-como-medida-de-repressao-para-a-alienacao.pdf. Acesso em: 08 mar. 2024.

SILVEIRA, Graciele Farias da; THOMÉ, Liane Maria Busnello. A alienação Parental e a Convivência na Pandemia. Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: puhrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/graciele_silveira.pdf Acesso em: 06 mai. 2024

VALENCIANO, Bruno de Almeida. **Alienação Parental e sua Síndrome**. 2015. Monografia, (Departamento do Curso de Direito e Direito Civil) - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, Fundação Educacional Do Município De Assis. Assis, 2015. Disponível em: cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1111401692.pdf. Acesso em: 26 nov. 2023.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo RABELO, Cesar Leandro de Almeida. A alienação parental. **Âmbito Jurídico, Rio Grande**, v. XIV, n. 88, 2011. Disponível em: conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj031843.pdf/consult/cj031843.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Quem tem medo da Alienação Parental? Mitos e verdades que precisam ser explicados.** [s.l.]. 2020. Disponível em ibdfam.org.br/artigos/1499/Quem+tem+medo+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3F+Mitos+e+verdades+que+precisam+ser+explicados . Acesso em: 08 mar. 2024.

WELTER, Camili Inês. **O que É e o que NÃO é Alienação Parental!** Jus Brasil, 2022. Disponível em: jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-e-o-que-nao-e-alienacao-parental/1664370292 . Acesso em: 30 abr. 2024.

ZATAR; SILVA. **Alienação Parental: Sinais, Causas e Consequências;** Jus Brasil. 2023. Disponível em: jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-sinais-causas-e-consequencias/1891968676 . Acesso em: 30 abr. 2024